



ESTADO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOVIÂNIA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.561/2022

Joviânia-Go, 01 de Setembro 2022

“Define e regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Joviânia – Goiás.”

Câmara Municipal de Joviânia

Recebi o presente: Lei

Em: 06/09/22 Às: _____ hrs.

Orsusa
Secretária

Joviânia, 01 de Setembro de 2022.

“Define e regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Joviânia – Goiás.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOVIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Augusta Câmara Municipal APROVOU e EU sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

DA DEFINIÇÃO

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

Seção II

DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania e a garantia ao princípio da dignidade da pessoa humana;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III

DA FORMA DE CONCESSÃO

Art. 3º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I - em espécie, com bens de consumo; e

II - em pecúnia.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no *caput* deste artigo.

Art. 4º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

I - concessão de medicamentos; concessão de órtese e prótese; tratamento de saúde fora de domicílio doação de óculos; aparelhos ortopédicos; próteses dentárias; cadeira de roda; muletas; pagamento de exames médicos; transporte de pessoas doentes; leites e dietas de prescrição especial; fraudas descartáveis para pessoas que têm necessidade de uso. Outros itens inerentes à área da saúde.

II - Material e uniforme escolar; material e uniforme esportivo; demais políticas setoriais.

III - O leite comum não se enquadra como prescrição especial e é considerado como benefício eventual, nos termos desta Lei.

Seção IV

DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 5º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º Considera-se família o núcleo básico vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/NOB-SUAS).

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º No âmbito do Município de Joviânia, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I - Auxílio natalidade;
- II - Auxílio por morte;
- III - Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária; e
- IV - Auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Seção II

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 7º A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Seção III

DO AUXÍLIO NATALIDADE



Subseção I
DA DEFINIÇÃO

Art. 8º O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 9º O alcance do auxílio natalidade é destinado a família e atenderá as necessidades do nascituro.

Subseção II
DAS FORMAS DE CONCESSÃO

Art. 10. O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

Subseção III
DOS CRITÉRIOS

Art. 11. O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária.

§ 1º O enxoval de que trata o *caput* será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado a gestante que comprove residir no Município de Joviânia e estar cadastrada no Programa Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO.

Subseção IV
DOS DOCUMENTOS

Art. 12. São documentos essenciais para requerimento do Auxílio Natalidade:

- I - certidão de nascimento da criança, nos casos de requerimento após o nascimento;
- II - declaração médica comprovando o tempo gestacional, nos casos de requerimento anterior ao nascimento;

III - comprovante de rendimentos da família (comprovante de renda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, aposentadoria, pensão, auxílio doença, pensão alimentícia, seguro desemprego, entre outros) de todas as pessoas que residem na casa;

IV - comprovante de residência atualizado;

V - carteira de identidade e CPF do requerente;

VI - dentre outros que forem solicitados pela equipe socioassistencial ou estabelecidos em Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Na inexistência de comprovante de renda, o requerente deverá apresentar documento auto declaratório juntamente com a carteira de trabalho.

Art. 13. O Auxílio Natalidade somente será concedido mediante relatório com parecer, elaborado pelos técnicos de nível superior que compõem as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, incluindo os da Rede Socioassistencial.

Parágrafo único. O benefício deve ser concedido em até 60 (sessenta) dias após o deferimento do requerimento.

Art. 14. O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo ou pecúnia.

§ 1º É vedada a acumulação do recebimento do auxílio-natalidade na forma de pecúnia com o recebimento de auxílio natalidade na forma de bens de consumo.

§ 2º O auxílio natalidade concedido em favor de crianças institucionalizadas no Serviço de Acolhimento Institucional - SAI, serão preferencialmente na forma de bens de consumo.

Art. 15. É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 16. A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade.

Seção IV DO AUXÍLIO POR MORTE

Subseção I DA DEFINIÇÃO

Art. 17. O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Subseção II



Art. 18. O auxílio será concedido na forma dos seguintes bens:

- I - uma urna funerária;
- II - paramentação conforme credo religioso;
- III - sepultamento;
- IV - guia de sepultamento e placa de identificação;
- V - conservação de cadáver, se houver necessidade; e
- VI - traslado nos casos que houver necessidade.

Parágrafo único. O valor do Auxílio Morte será definido por decreto publicado pelo Poder Executivo.

Subseção III DOS CRITÉRIOS

Art. 19. O auxílio por morte será assegurado às famílias:

- I - que comprovem residir no Município de Joviânia;
- II - que possuem algum membro familiar cadastrado no Programa Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO;

Parágrafo único. O auxílio por morte será concedido as pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que vierem a óbito no Município de Joviânia e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art. 20. O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições licitadas pelo Município.

Art. 21. O auxílio por morte deve ser ofertado preferencialmente pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme seu funcionamento, em dias úteis, fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto.

Subseção IV DOS DOCUMENTOS

Art. 22. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;



II - comprovante de residência no Município de Joviânia, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;

III - certidão de óbito e guia de sepultamento;

IV - documentos de identificação do *de cujus*, se houver;

V - cadastro no Programa Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO;

VI - nota fiscal do Serviço Funerário; e

VII - dentre outros que forem solicitados pela equipe socioassistencial ou estabelecidos em Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 23. O Auxílio Funeral somente será concedido mediante relatório com parecer, elaborado pelos técnicos de nível superior que compõem as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, incluindo os da Rede Socioassistencial.

Art. 24. O benefício deve ser concedido em até 60 (sessenta) dias após o deferimento do requerimento.

Art. 25. Fica impedido de receber o auxílio funeral a família da pessoa falecida que dispunha de contrato de seguro de vida e plano funerário.

Seção IV

DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Subseção I

DA DEFINIÇÃO

Art. 26. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 27. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos e falta de saneamento básico;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de alimentação;

II - da falta de documentação;



III - da falta de domicílio;

IV - da falta de saneamento básico;

V - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos membros da família;

VI - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

VII - de desastres e de calamidade pública;

VIII - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a dignidade.

§ 2º O Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido em bens materiais de consumo e/ou serviços ou pecúnia, de acordo com as demandas da família, a partir do relatório com parecer emitido pelo técnico de nível superior da equipe de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e, se necessário, de profissionais dos Departamentos ou Setores competentes para analisarem casos específicos.

Subseção II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 28. O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Joviânia.

Subseção III

DA FINALIDADE

Art. 29. O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

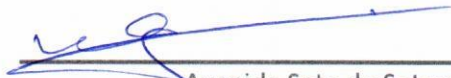
Subseção IV

DA FORMA DE CONCESSÃO

Art. 30. O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

I - cesta de alimentos;

II - carga de gás doméstico P-13; e



III - passagens que consistem em:

- a) passagens intermunicipais e interestaduais para pessoas em situação de rua que pretendem regressar à sua cidade de origem ou cidade com familiares. Incluem-se, após justificativa técnica fundamentada, as famílias ou pessoas residentes no município que desejam retornar a sua cidade de origem ou cidade com referências familiares ou com vistas atender outras situações imprescindíveis à superação das adversidades enfrentadas;
- b) passagens municipais para atender situações emergenciais e pontuais necessárias à superação da adversidade enfrentada momentaneamente, incluindo locomoção de mudanças desde que não ultrapasse 500 (quinhentos) Km de distância do município de Joviânia;
- c) documentação civil, para obtenção da segunda via de documento que exigem o pagamento de taxa de emissão, depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim;
- d) fotografia para emissão de documentação civil;
- e) auxílio alimentação para complementar a alimentação fornecida para a criança, idoso, gestante e nutriz, compreendendo os itens da cesta básica. Incluem neste auxílio frutas, verduras e leite que não seja de prescrição especial;
- f) auxílio luz e água para atender situações de desabrigo das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social, auxiliando o processo de reconstrução de suas vidas ou para garantir manutenção dos serviços em famílias com situação de vulnerabilidade comprovada pelo laudo social e laudo social e quando necessário técnico;
- g) auxílio moradia que consiste em subsídio no valor máximo de até ½ (meio) salário mínimo para as famílias sem moradia em razão de situação de calamidade pública para pagamento de aluguel de imóvel; e
- h) auxílio construção que consiste na concessão de materiais de construção para melhorias habitacionais, tal como, materiais para melhoria do saneamento básico, após comprovação da necessidade por laudo social e quando necessário técnico.

§ 1º O auxílio também poderá ser concedido em pecúnia para casos de auxílio aluguel de reassentamento de família em área de risco.

§ 2º Todos os auxílios descritos no presente artigo só serão concedidos mediante parecer da assistência social.

§ 3º O valor do auxílio para pessoa em situação de vulnerabilidade temporária será definido por decreto publicado pelo Poder Executivo.



Subseção V
DOS CRITÉRIOS

Art. 31. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I - indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II - moradia que apresenta condições de risco;

III - pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

IV - situação de extrema pobreza;

V - famílias com indicativos de rupturas familiares;

VI - moradia que não se tenha saneamento básico para garantia fundamental da saúde;

VII - que esteja, pelo menos um membro do grupo familiar, cadastrado no Programa Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO.

§ 1º O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

§ 2º No caso do benefício em pecúnia para auxílio aluguel decorrente de reassentamento de família em área de risco, fica dispensada a observância do inciso VII do art. 31.

Seção V
DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE DESASTRE OU CALAMIDADE PÚBLICA

Subseção I
DA DEFINIÇÃO

Art. 32. O auxílio em situação de desastre ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Subseção II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 33. O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Subseção III
DA FORMA DE CONCESSÃO

Art. 34. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

Parágrafo único. O valor do auxílio à pessoa em situação de desastre ou calamidade pública será definido por decreto publicado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO

Art. 35. A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários a concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Seção I
DA EQUIPE PROFISSIONAL

Art. 36. A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Compete ao Município Joviânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamento.

Art. 38. A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação local pertinente.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

Art. 39. Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 40 Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 41. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Art. 43. Esta Lei poderá ser regulamentada por Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, aprovada por Decreto Municipal.

Art. 44. Revogam-se a Lei Municipal n.º 1.424/2017 e as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JOVIÂNIA, aos 01 dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022).



RENIS EUSTÁQUIO GONÇALVES
Prefeito de Joviânia